



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Relator: MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA

Relatório

(Processo Eletrônico)

Trata-se de Reclamação apresentada por [REDACTED] em 04/10/2022 em face da decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – 2ª CAJ/CRPS que, por meio do Acórdão nº 2ª CAJ/1134/2022, proferido em 12/06/2022, conheceu o recurso especial do segurado e lhe negou provimento.

Citado Acórdão assinalou que não é possível considerar o vínculo junto à empresa Aliança de Minas Gerais Cia de Seguros (período de 15/02/1958 a 13/07/1962) no benefício anteriormente solicitado e indeferido pelo INSS (NB [REDACTED]). Aduz que memo diante de uma possível inclusão, não haveria direito ao benefício, pois na DER em 15/12/1998, não seria cumprido nem mesmo o tempo mínimo para a aposentadoria com adicional. Além disso, consigna que não seria possível a retroação da



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

data de início do benefício em análise para 15/12/1998, até porque em 1998, o segurado tinha 60 anos de idade e para a aposentadoria por idade seria necessário para o homem, 65 anos nesta data.

Em seu pedido de reclamação, o segurado alega que não foi observado o Enunciado 1 do CRPS que estabelece o direito ao melhor benefício. Alega que também não foi respeitado seu direito adquirido.

Admitida a Reclamação, de ordem da Presidência do CRPS, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno.

É o relatório.

RECLAMAÇÃO DO SEGURADO CONSELHO PLENO. POSSÍVEL INFRINGÊNCIA AO ENUNCIADO 01 DO CRPS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

VOTO

Em primeiro plano, mencione-se as normas do art. 3º, III, e do art. 84 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022, a saber:

“Art. 3º Compete ao Conselho Pleno:

(...)

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

(...)

Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá à Presidência do CRPS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno, verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade; ou

II - distribuir o processo ao Conselheiro Julgador da matéria no Conselho Pleno quando verificar os pressupostos de admissibilidade.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pela Presidência do CRPS à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Acórdão nos termos do art. 76 deste Regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Acórdão.”

A Reclamação foi apresentada fora do prazo legal: o Acórdão da 2ª CAJ foi proferido em 12/06/2022 e o segurado apresentou a Reclamação em 04/10/2022, após o prazo de 30 dias previsto no RICRPS. Conforme consulta ao Portal de Atendimento do INSS, o segurado detalhou a tarefa referente ao Acórdão no dia 13/06/2022: 13/06/2022 06:02 [REDACTED] (xx) *detalhou a tarefa pelo canal Central de Serviços - Internet.*

Ressalte-se que não existe previsão regimental para afastamento da intempestividade de incidentes para o Conselho Pleno.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

Desta feita, não conheço do Pedido de Reclamação diante da sua intempestividade, nos termos do art. 64, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** do incidente processual proposto pelo INSS.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente



MOISES OLIVEIRA MOREIRA
Data: 05/09/2024 11:50:21-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 15/2024

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER do incidente processual proposto pelo INSS**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
MOISES OLIVEIRA MOREIRA
Data: 05/09/2024 11:50:21-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS